



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.007312/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.761 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** MAURO FRANCO ALVARENGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS PAGAMENTOS OCORRERAM NOS TERMOS DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa quando não comprovados os requisitos legais exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando mera liberalidade os pagamentos realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

**Relatório**

**Autuação e Impugnação**

Trata-se, o presente processo, de exigência de IRPF, relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 5.561,16, já incluídos juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.400,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.553,92 (fls. 34/37).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-38.594, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 46/48):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 08/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, por meio do qual foi exigido crédito tributário **no valor de R\$ 5.561,16**, dos quais R\$ 2.553,92 referem-se a imposto suplementar, R\$ 1.915,44 são cobrados a título de multa de ofício e R\$ 1.091,80 a título de juros de mora, calculados até 30/06/2008.

2. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a exigência decorreu de glosa da **dedução de pagamento de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.400,00**, por não ter o contribuinte apresentado provas dos pagamentos.

Enquadramento legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “f”, e art. 35, da Lei nº 9.250/95; art. 49 e 50, da Instrução Normativa SRF nº 15/2.001; art. 73, 78 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/07, alegando, em síntese, que, por força de sentença judicial homologada e transitada em julgado nos autos da Ação de Separação Consensual, assumiu a “obrigação” de pagar “Pensão Alimentícia” mediante desconto, em folha de pagamento, de 1/3 do salário mensal líquido em favor de Rosemari Fernandes Alvarenga, nos termos do Ofício 498/98, endereçado a então empregadora VARIG, o que foi fielmente cumprido enquanto esteve vinculado à empresa.

Rescindido o contrato de trabalho, o impugnante continuou cumprindo com sua obrigação legal de pagar a devida pensão alimentícia nos exatos termos da sentença homologada, em observância à legislação civil pertinente, a qual não exclui o desempregado da obrigação de pagar pensão alimentícia. A diferença foi que, ao invés de desconto em “folha de pagamento” passou a cumprir com a obrigação mediante depósito, de valor equivalente, diretamente na c/c das ex-cônjuge (cita legislação pertinente e junta comprovantes de pagamento).

Requer seja recebida e deferida a impugnação.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 09/04/2010 (fls. 51), o contribuinte, em 26/04/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 52/57), reportando-se às alegações trazidas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

O presente recurso é apresentado nos termos do art. 33 do PAF, com as alterações que se sucederam, dentre as quais, destacamos o seu parágrafo 2º, objeto da Adin 1.976-7, que decidiu pela sua inconstitucionalidade, razão pela qual o recorrente deixa de arrolar bens e direitos ali consignados.

Destaca que a decisão recorrida fixou apenas em questões formais da glosa, deixando de considerar os atos, as alegações, os fundamentos e as provas carreadas na impugnação. Há que se considerar que o ora recorrente, quando deixou o vínculo de emprego, **manteve o pagamento da pensão alimentícia devida à ex-esposa, não mais pelo desconto em folha de pagamento, mas por valor fixado de R\$ 1.200,00 mensal.**

Entende o recorrente que não ser de competência da RFB questionar o valor, como afirma ...“não for fornecido nenhum parâmetro de fixação do valor...).

Relata, a decisão recorrida, que constatou, pelo sistema da RFB que a beneficiária da pensão alimentícia declarou o recebimento, de pessoa física, do valor de R\$ 14.400,00, frise-se, o mesmo valor da glosa.

Assim:

- a) está constatado que a declarante Rosemari Guimarães Fernandes é o nome de solteira da ex-cônjuge do recorrente, Rosemari Fernandes Alvarenga;
- b) está demonstrado e provado que o recorrente prestou alimentos à ex-cônjuge no valor de R\$ .14.400,00;
- c) está demonstrado que o recorrente lançou o pagamento na sua DAA e a ex-cônjuge lançou ter recebido o mesmo valor.

Requer, ao final, o cancelamento do débito tributário lançado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Quanto a preliminar de inconstitucionalidade aventada, acerca do arrolamento de bens ou depósito recursal, vale destacar que, considerando que a questão já restou superada, ao teor da Súmula Vinculante nº 21 do STF, não sendo mais cabível sua exigência para seguimento e admissibilidade recursal, nada a prover no particular.

### **Mérito**

#### **Da glosa das despesas com pensão alimentícia declaradas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia paga a ex-esposa/alimentanda Rosemari Fernandes Alvarenga, no valor de R\$ 14.400,00, por força de acordo homologado judicialmente, buscando,

por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da despesa em litígio declarada na DAA/2005.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/48) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 34/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, basicamente reportando-se as alegações da peça recursal, sem, contudo, trazer aos autos a comprovação quantitativa dos descontos realizados em folha de pagamento, mensurando em valores a fração fixada no acordo judicial celebrado (equivalente a 1/3 do salário líquido recebido) e que resultaram no posterior pagamento via depósito bancário, em face da ruptura do pacto laboral com a VARIG – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 47/48), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF:

6. A glosa da pensão deveu-se à não apresentação dos comprovantes de pagamento que são agora juntados (fls. 17 a 26), referente meses do ano de 2.004, exceto meses de março e outubro, porém, estes documentos que se tratam de depósitos bancários, DOC e transferência de conta corrente para conta corrente, são na maioria das vezes feito por Isabela Nitzsche Nobre Machado, tendo um de nome ilegível (mês julho, a fls. 21) e outros pelo impugnante, todo mês no valor de R\$ 1.200,00. No sistema da Receita Federal do Brasil consta DAA, modelo simplificado, da beneficiária da pensão, Rosemari Fernandes Alvarenga, com o nome de solteira, Rosemari Guimarães Fernandes, CPF 565.201.317-68, **com rendimento tributário recebido de pessoa física (não identificada) no valor de R\$ 14.400,00 (mesmo valor da glosa).**

7. Apesar do relatado no item anterior, considerando que **não foi fornecido nenhum parâmetro da fixação do valor de R\$ 1.200,00 mensais** (no ofício enviado para a VARIG, pela Terceira Vara de Família da Comarca da Capital - RJ, **determina o percentual de 1/3 do salário líquido**) e que os comprovantes trazem na maioria das vezes o remetente do numerário Isabela Nitzsche Nobre Machado e outro que aparece ilegível o nome do remetente, e que faltam comprovantes referentes ao meses de março e outubro, não havendo na peça impugnatória nenhuma referência à pessoa do remetente do numerário e **nenhum documento que indique o valor da pensão**, deixo de acolher os argumentos da impugnação para manter o crédito tributário exigido.

Conforme se depreende da decisão de piso, a despesa com pensão alimentícia declarada (R\$ 14.400,00) não foi acatada, dentre outros fatores e com maior relevo, por não ter sido demonstrado que o respectivo pagamento mensal no valor de R\$ 1.200,00, de fato, representou o parâmetro fixado na decisão homologatória proferida nos autos da Ação de Separação Consensual n.º 98.001.062.243-2, que tramitou na 3ª Vara de Família do Rio de Janeiro.

Assim, no que se refere às despesas com pensão alimentícia, a ordem judicial determinando à VARIG o desconto em folha (fls. 16/18), por si só, não se mostra suficiente para motivar o deferimento do pedido de dedução, sendo necessário, de fato, a quantificação do parâmetro ajustado no acordo judicial homologado – que fixou a verba alimentar em 1/3 do salário líquido então recebido pelo Recorrente (fls. 16) – de forma a permitir à fiscalização, dentro de sua competência institucional, promover a conferência dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal, observadas as normas do direito de família e a efetividade dos valores acordados, ao teor da legislação de regência (art. 49 da IN n.º 15/2001).

Não é demais lembrar que o Recorrente teve oportunidades para trazer aos autos tal informação imprescindível sim à ação fiscal, tanto na impugnação quanto no presente recurso, e não o fez.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada, à mingua de suporte comprobatório consistente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto